

Lei nº 91/V/98

de 31 de Dezembro

PREÂMBULO

**ENQUADRAMENTO GERAL,
OBJECTIVO SEMETAS**

A) Aspectos formais do OE para 1999/2000

Pela Segunda vez o OE é apresentado para um horizonte plurianual, coincidindo, ainda, com o período que resta da legislatura e da vigência do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997-2000.

Desta vez, porém, o Orçamento do Estado beneficiou, na sua forma, das importantes inovações trazidas pela nova Lei de Base do Orçamento, Lei 78/V/98, de 7 de Dezembro, que foram rigorosamente observadas.

B) O Orçamento do Estado e o PND

O OE é uma peça importante do conjunto de instrumentos e políticas que vêm sendo utilizados para garantir a concretização dos objectivos e metas considerados nas Grandes Opções do Plano e no próprio PND 1997-2000, com destaque para a realização da inserção dinâmica de Cabo Verde no Sistema Económico Mundial e para a transformação profunda da estrutura da economia nacional no sentido da modernização e do desenvolvimento.

Assim, tal como no Orçamento do Estado 1998/2000, na elaboração do presente orçamento teve-se em conta o seguinte:

B.1) Que um dos elementos nucleares da inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial é a preservação dos equilíbrios interno e externo.

Com tal propósito, houve a preocupação de garantir o equilíbrio global do orçamento, na óptica do financiamento interno. Assim, o orçamento apresenta-se, nesta perspectiva, com um saldo nulo, tendo o saldo positivo do orçamento corrente sido aproveitado para financiar programas de investimento público, com prioridade para as contrapartidas do estado na realização dos programas cujo financiamento é essencialmente garantido pelos parceiros externos de Cabo Verde. Deste modo, o financiamento do défice orçamental exclusivamente através da ajuda pública ao desenvolvimento assegura, na perspectiva económica, a realização do objectivo garantir o equilíbrio interno.

Este deve ser, então, conseguido através do orçamento (caracterizado pela não existência de défice financiado com recurso à dívida interna, ou externa de curto e médio prazo) e de políticas macro-económicas rigorosas, coerentes e consistentes, seja no domínio de preços e rendimentos, seja no cambial e monetário.

Respeita-se, assim, a norma estabelecida no artigo 6º da Lei 78/V/98, de 7 de Dezembro.

B.2) Que, na linha das Grandes Opções e do Plano Nacional de Desenvolvimento 1997/2000, o programa plurianual de investimentos públicos deverá estruturar-se em cinco grandes capítulos, a saber:

Cap. I – Desenvolver o Mercado e Modernizar o Sistema de Gestão Pública, com sete programas.

Cap. II – Valorizar o Território e os Recursos Naturais, integrado por cinco programas.

Cap. III – Desenvolver as infraestruturas económicas e de transportes, constituído por sete programas.

Cap. IV – Promover o desenvolvimento humano e social, dez programas.

Cap. V – Consolidar e reforçar a democracia, três programas.

C) Orçamento, rigor e transparência

Pretende-se reforçar, à semelhança do que tem acontecido nos últimos anos, a transparência e o rigor na elaboração e execução do orçamento do Estado.

C.1) De entre outras medidas preconizadas para garantir maior rigor e transparência na realização e liquidação de despesas, merecem referência particular:

C.1.1) A responsabilização pessoal dos agentes da Administração Pública e de outros decisores pela realização de despesas não previstas ou pelo não respeito das normas de realização, processamento e liquidação das despesas.

C.1.2) A centralização do controlo e liquidação das despesas certas e permanentes.

C.1.3) A aquisição de bens de consumo corrente e de equipamento através de concurso público, realizado pela Direcção Geral do Património do Estado.

C.1.4) O funcionamento efectivo do banco central como caixa única do Tesouro, recebendo todas as receitas do Estado, independentemente da sua origem, e responsabilizando-se, igualmente, pelo pagamento de todas as despesas públicas.

C.1.5) A utilização do cheque do Tesouro e do crédito em conta bancária como os únicos instrumentos de pagamento de despesas públicas.

C.1.6) A limitação das designadas verbas residuais a montantes reduzidos, entendidos como absolutamente necessários para fazer face a pequenas despesas imprevistas.

C.2) Estão ainda relacionadas com o objectivo reforço do rigor e da transparência, mas também da eficácia na realização dos investimentos públicos as medidas seguintes:

C.2.1) A avaliação dos projectos apresentados a financiamento, no âmbito dos diferentes programas do Plano, segundo os parâmetros da sua qualidade técnica, da sua contribuição para a realização dos objectivos e metas do programa, bem como da observação do estabelecido no respeitante ao aproveitamento das voções regionais e do ordenamento do território.

C.2.2) A redução significativa das transferências para os institutos públicos, particularmente daqueles que possuem receitas próprias, pretendendo-se, com essa medida, incentivá-los a realizar um esforço de contenção das despesas e de arrecadação de receitas, bem como a desenvolverem projectos com enquadramento nos programas do Plano, segundo a sua vocação, concorrendo, em condições de competitividade e igualdade de oportunidades com os municípios, com as empresas e as organizações da sociedade civil para a realização dos referidos programas.

C.3) Inserem-se, ainda, no objectivo de reforçar o rigor, a transparência e o equilíbrio orçamental, as seguintes medidas:

C.3.1) A inclusão no PPIP apenas de programas com financiamento garantido (já contratado ou em processo de contratação).

C.3.2) A observação das seguintes condições para a afectação de recursos de origem interna aos programas incluídos no PPIP:

C.3.2.1) Projectos originalmente financiados pelo Tesouro, que, por força dos contratos de execução, terão continuidade para além de 1998.

C.3.2.2) Projectos que, por força dos acordos de crédito ou de concessão de donativos, terão continuidade para além de 1998.

C.3.2.3) Programas ou sub-programas que, por força dos acordos de crédito ou de concessão de donativos, exigem contrapartida nacional.

D) Alguns dos principais objectivos e Metas Sócio-económicas

D.1) Produto Interno Bruto

A meta para o ano de 1999 é garantir uma taxa de crescimento real do PIB de 5.6%, sustentado pelo grande dinamismo e qualidade dos investimentos públicos e privados, nomeadamente, do investimento directo estrangeiro, e pelo aumento da base da exportação do país.

D.2) Inflação

O controlo da inflação apresenta-se como uma condição importante para preservar a estabilidade monetária, garantir a paridade fixa face ao PTE e o equilíbrio das contas externas, assegurar a eficácia da política de rendimentos e facilitar o correcto funcionamento do mercado. Para assegurar a concretização desses objectivos, a meta a atingir no ano de 1999 é 3%.

D.3) Disponibilidades líquidas sobre o exterior

A meta é garantir um nível médio de disponibilidades líquidas correntes sobre o exterior equivalente a oito ou nove meses de importação. Para o ano de 1999, a meta é garantir que o stock de DLX seja equivalente a 7,3 meses de importação.

D.4) Emprego

O objectivo é assegurar uma correcta arbitragem entre os propósitos de ordem social, a serem garantidos através da criação de emprego pelas obras públicas, e os de preservação dos equilíbrios macro-económicos fundamentais.

Com este propósito, deverão ser assegurados cerca de vinte mil postos de trabalho através das obras públicas (obras de protecção ambiental, de desenvolvimento comunitário e de construção e conservação de infraestruturas económicas).

Espera-se que o investimento privado seja o responsável principal pela criação de novos postos de trabalho e a redução da taxa de desemprego.

D.5) Alimentação e Segurança Alimentar

Pretende-se melhorar significativamente a segurança alimentar e a alimentação, durante os próximos dois anos.

Para efeito, dever-se-á assegurar uma melhor qualidade dos alimentos, a estabilidade dos preços, o reforço dos stocks de segurança, a promoção da produção e da transformação local e a melhoria das condições de acesso aos bens alimentares, em particular aos de primeira necessidade.

D.6) Ambiente

Merece atenção particular a melhoria significativa do ambiente urbano.

Assim, pretende-se concluir ou iniciar a execução do saneamento básico de catorze centros secundários: quatro em Santo Antão; dois em S.Nicolau; cinco em Santiago; dois no Sal e um na Boavista.

O saneamento básico da Praia deverá, contudo, merecer particular atenção. A meta é iniciar a execução do programa global de saneamento da Praia, em 1999. O programa incluirá a produção, a adução e a distribuição de água, a construção da rede de esgotos, bem como a drenagem das águas pluviais.

Pretende-se, ainda, elaborar e iniciar a execução de um vasto programa de reabilitação dos bairros degradados da Capital.

D.7) Educação

No domínio da educação, pretende-se concluir os actuais programas em curso, em particular no que respeita à consolidação da reforma do ensino básico, bem como no concernente ao aperfeiçoamento das condições de acesso ao ensino secundário e superior.

Contudo, durante os próximos dois anos a atenção estará particularmente virada para a preparação de uma ampla reforma do sistema educativo, que abará todos os graus de ensino: o pré-escolar, o básico, o secundário e o superior. A meta é criar as condições para que a execução do novo programa de reforma geral do ensino possa iniciar no ano 2001.

D.8) Cultura

No capítulo da cultura, dar-se-á continuidade aos programas em curso, nomeadamente nos domínios da promoção da produção vídeo, da pesquisa, estudo e divulgação das actividades cinematográficas, do desenvolvimento da música e da dança, do teatro, das artes plásticas e do artesanato, da promoção da língua materna e das tradições.

A Capital do País será objecto de um programa específico de construção de infraestruturas culturais, designadamente bibliotecas, arquivos, museus e casas de cultura.

D.9) Saúde

No domínio da saúde, a realização das infraestruturas de saneamento básico é o primeiro objectivo, até ao ano 2000.

Contudo, importantes investimentos estão a ser realizados no domínio dos recursos humanos, designadamente pessoal médico e paramédico.

Pretende-se criar condições para que se consiga, com quadros nacionais, os seguintes indicadores:

Ano	tx de cob. Médicos	tx.de cob. enfermeiros
2003	1/2000	1/1000
2004	1/1800	1/1080
2005	1/1600	1/980

No domínio das infraestruturas, a meta é garantir o seguinte:

- A construção de seis centros de saúde urbana, na Praia.
- uma infraestrutura de saúde condigna em cada concelho, adaptada às necessidades efectivas.
- A elaboração do projecto e o início da construção do Hospital Central de Sotavento, na Trindade.

No plano institucional, a meta é a instalação da agência de regulação do mercado de produtos químico-farmacêuticos.

D.10) Habitação

Em 1999, dar-se-á início aos sub-programas de:

- Habitação económica - 100 fogos.
- Habitação social - 150 fogos.
- Melhoria das condições habitacionais das famílias rurais muito pobres - melhoria de 2000 habitações, até ao ano 2000.

E) Conjuntura económica

E.1) A conjuntura internacional

A evolução da economia internacional, durante o primeiro semestre do ano de 1998, ficou marcada pelas seguintes tendências, relevantes para a economia nacional:

Reforço da dinâmica desinflationista na Europa, na América e nalguns países africanos e crescimento contínuo e sustentado da economia americana acompanhado de uma forte apreciação do dólar; aprofundamento da crise asiática e queda acentuada dos preços das matérias primas, em termos homólogos (23%) e do petróleo Brent (30.1 %).

A taxa de inflação homóloga, no conjunto dos Estados membros da União Europeia, situou-se em 1.6 por cento, em Maio (1.3 por cento em Março).

Assistiu-se, igualmente, a um reforço da taxa de crescimento do PIB na União Europeia durante o segundo trimestre do corrente ano, tendo a respectiva taxa sido de 3.1 por cento, no fim do período, em termos homólogos (2.9 por cento no trimestre precedente).

Nos EUA, o crescimento do PIB, no segundo trimestre, foi de 4.8 por cento, em termos homólogos (3.7 no trimestre precedente), associada à tendência para a significativa apreciação do dólar.

Sendo a economia cabo-verdiana fortemente articulada com a União Europeia, tanto do ponto de vista das importações, como das exportações e das transferências, a estabilidade nos países membros da União contribui para a atenuação das tensões económicas em Cabo Verde, designadamente, da inflação.

E.2) Evolução da conjuntura económica nacional, em 1998.

E.2.1) Dinâmica da economia real

E.2.1.1) Inflação

Em Cabo Verde, durante o primeiro semestre de 1998, a inflação, medida pelo índice de preços no consumidor, continuou a ser marcada pela redução sustentada que teve início em Agosto de 1997, quer em termos homólogos, quer em termos da variação média dos últimos doze meses. Importa realçar, sobretudo, a importância dos efeitos das políticas de rigor orçamental e de crédito, na contenção das tensões inflacionistas, acima referidas.

E.2.1.2) Crescimento económico

De acordo com os dados disponíveis, a economia cabo-verdiana continua a crescer de forma sustentada.

O cumprimento da meta de 5,6%, prevista para o crescimento do PIB, deverá ser assegurado pelo dinamismo do investimento público e privado, traduzido, este último, num aumento do crédito à economia, em especial aos sectores do comércio, da indústria e da construção.

Os últimos dados das contas nacionais, disponíveis, revelam que, já em 1996, o PIB. p. m. excede em cerca de um milhão de contos o valor projectado para 1997 aproximando-se do valor de 42 milhões de contos projectado para o ano de 1998.

E.2.1.3) Rendimentos e preços

Sob proposta do Conselho de Concertação Social, procedeu-se a um aumento de salários de 3.5 por cento, correspondente ao valor da inflação esperada no ano de 1998.

Dando continuidade à política de transparência de preços, foram actualizados, a 31 de Dezembro de 1997, o prémio do seguro obrigatório automóvel e, a 5 de Janeiro de 1998, os preços máximos de venda, a grosso e a retalho, do milho, do arroz e do açúcar.

Em Setembro, foi actualizado o preço da água; em Outubro, o preço do trigo.

E.2.1.4) Mercado de Trabalho

A taxa de desemprego manteve-se, ao longo do ano, mais ou menos constante, situando-se em torno dos 25,6%.

Os jovens com a idade compreendida entre os 15 e 24 anos são o estrato populacional mais atingido pelo fenómeno.

A análise comparativa da informação do primeiro e do segundo trimestre, mostra que, em termos regionais, a taxa de desemprego, em Santiago, baixou de 23,6% para 22,8%; em S. Vicente, aumentou de 28,1% para 28,4%; no Sal, subiu de 15,9% para 16,0%; no Fogo, aumentou de 38,7% para 44,4%.

E.2.2) Dinâmica do Sector Monetário e Financeiro

A massa monetária (M2), calculada sobre saldos do final do ano transacto, cresceu durante o primeiro semestre, de 30.377 milhões de escudos, em finais de 1997, para 30.784 milhões de escudos, em finais de Junho de 1998, ou seja, 1.3 por cento face ao stock do início do ano.

O Crédito Interno Total cresceu de 28.920 para 31.011 milhões de escudos, entre finais de Dezembro de 1997 e finais de Junho de 1998. Este crescimento ficou a dever-se, sobretudo, ao dinamismo do Crédito à Economia, que aumentou em cerca de 1.160 milhões de escudos cabo-verdianos, ou seja, aproximadamente 7 por cento em relação ao stock do início do ano (1.5 por cento superior à taxa esperada, de 5.5 por cento).

O crédito ao Estado aumentou de forma pouco significativa (cerca de 930 milhões de escudos), devido, sobretudo, à política de contenção das despesas públicas.

E.2.3) Finanças Públicas

O cumprimento do objectivo do ajustamento gradual do défice orçamental é demonstrado pela diminuição gradual do défice global do sector público administrativo, financiado com recursos internos, na óptica da contabilidade pública, atingindo os 899 mil contos, excluindo o serviço da dívida intercalar suportada pelas receitas do orçamento do Estado (225 mil contos) e os atrasados de pagamentos sobre os juros das obrigações do Tesouro, vencidos no primeiro semestre (358.000 contos).

Não obstante o comportamento sazonal da receita global, marcado por uma concentração da cobrança no segundo semestre, as receitas orçamentais, totais, atingiram, no primeiro semestre, o montante de 5,255 milhões de contos, ou seja, cerca de 50% do valor orçamentado para o final do ano, graças a um aumento da eficácia na cobrança e no combate à fraude e evasão fiscais.

Para esse comportamento da receita global, desempenharam papel decisivo, os direitos de importação e o conjunto das receitas não tributárias.

A despesa total, no período em análise, manteve um padrão de execução ajustado às exigências dos grandes equilíbrios macro-económicos perseguidos, apesar do efeito da antecipação de despesas, equivalente a um duodécimo, a favor de alguns institutos e serviços autónomos.

Com efeito, as despesas totais atingiram o valor de 9.273 milhões de escudos cabo-verdianos.

Este comportamento positivo ficou a dever-se, sobretudo, à contenção das despesas com o pessoal, com a aquisição de bens e serviços, bem como à gestão equilibrada do programa de investimentos públicos.

Importa realçar a não acumulação de novos atrasados de pagamentos da dívida externa.

O stock total da dívida pública de Cabo Verde atingiu os 43.2 milhões de contos, sendo 18.7 correspondente ao stock da dívida interna (incluindo o financiamento de tesouraria) e 23.6 o montante do stock da dívida externa, valor próximo dos 100 por cento do PIB.

E.2.4) Mercado de títulos

Durante o primeiro semestre, o estado emitiu apenas 250 mil contos de BT, pelo prazo de 181 dias, tendo-se registado, conseqüentemente, uma descida das taxas médias de juro, de cerca de 9.5 por cento para 8.5 por cento.

O Tesouro recorreu, ainda, ao descoberto no Banco Central, no montante de 747 mil contos.

E.2.5) Balança de Pagamentos (base transacções)

A Balança de Transacções Correntes, b.t., incluindo as transferências oficiais líquidas, registou um saldo negativo em Junho de 1998, no valor de 2.131 milhões de escudos, contra um défice cifrado em 2.731 milhões de escudos, acumulado ao longo do ano de 1997. Essa evolução deve-se, essencialmente, ao comportamento sazonal (a) das transferências oficiais, que atingiram, no primeiro semestre, apenas 1.762 milhões de escudos, (b) das transferências privadas, que acumularam valores da ordem dos 2.834 milhões de escudos, apenas, e (c) de «outros transportes», com um montante acumulado de somente 990 milhões de escudos (admite-se a subavaliação desta rubrica, devido a dificuldades de apuramento dos montantes relativos ao transporte aéreo).

O saldo da Balança Comercial foi negativo, 8.353 milhões de escudos, tendo as importações sido da ordem dos 8.845 milhões de escudos (incluindo bens de investimentos e aquisição de tecnologia) e as exportações de cerca de 492 milhões de escudos.

A Balança de Serviços registou, no primeiro semestre de 1998, um saldo positivo, em termos líquidos, de cerca de 1.625 milhões de escudos.

A Balança de Capitais registou um saldo negativo de 835 milhões de escudos, devido ao baixo nível de desembolsos, quer do Governo, quer das empresas.

O Investimento Directo Estrangeiro (balança de pagamentos) caiu de 2.334 milhões de escudos, em 1996, para 1.074 milhões de escudos, em 1997, atingindo, no final do primeiro semestre de 1998, o valor de 457 milhões de escudos.

A citada queda deve-se, exclusivamente, à diminuição das receitas de privatização, a partir de 1996. Com efeito, se da série forem expurgadas as receitas de privatização, regista-se, a partir de 1994, um aumento sustentado do Investimento Directo Estrangeiro (140 mil contos, em 1994; 409 mil contos, em 1995; 419 mil contos, em 1996; 748 mil contos, em 1997, e 457 mil contos, já no primeiro semestre de 1998).

Relativamente ao primeiro semestre, a Balança Global registou um saldo positivo da ordem dos 160 milhões de escudos, permitindo assim um aumento das reservas oficiais do sistema monetário em aproximadamente 326 milhões de escudos.

E.2.5) Balança de pagamentos (base liquidações)

A Balança de Pagamentos, b.l. registou, no primeiro semestre de 1998, evolução positiva, sobretudo ao nível da BTC, com um saldo positivo de 977 milhões de escudos, contrariamente à evolução registada nos anos anteriores.

A balança de serviços é a principal responsável por esse comportamento da B.P.,b.l.

E.2.6) Disponibilidades líquidas sobre o exterior

De acordo com os dados disponíveis (BCV), o activo externo líquido do sistema monetário, aumentou de 6.126, em finais de 1997, para 6.452 milhões de escudos, em finais de Junho de 1998.

E.2.7) Comportamento do Escudo

Contrariamente à evolução registada durante o ano de 1997, caracterizada pela apreciação do escudo, em cerca de 5%, em termos reais, o primeiro semestre foi marcado por uma depreciação do ECV, em termos reais, de 2%, aproximadamente.

Dois factores explicam essa depreciação: o comportamento positivo da taxa de inflação homóloga e a apreciação do dólar.

E.3) Política de regulação da conjuntura económica para 1999

Para 1999, o Governo pretende manter a política de regulação da conjuntura executada durante os três últimos anos, caracterizada, nos seus elementos essenciais, pelo seguinte:

Política de rendimentos e preços

A política de rendimentos terá em conta a necessidade de defender a estabilidade dos rendimentos reais das famílias ou os seus incrementos em função dos aumentos da produtividade. De acordo com o enunciado, a taxa de aumento salarial prevista para Janeiro de 1999 é de 3%, valor da inflação esperada.

A política de preços guiar-se-á pelo princípio da transparência, conseguida através da sua formação pelo mercado. Para o caso dos produtos considerados de primeira necessidade, como os cereais, o açúcar, a água e a electricidade, por exemplo, continuará a vigorar o regime de preços máximos, tendo, como referência, os preços do mercado.

Política de emprego

A política de emprego estará orientada no sentido do estímulo à criação de novos postos permanentes de trabalho pelo sector privado.

O Estado deverá assegurar, através das obras públicas e do programa de luta contra a pobreza, um nível de emprego que tenha em conta a necessidade de proporcionar um rendimento aceitável às famílias mais necessitadas. Neste sentido, os trabalhos públicos do estado, mão de obra intensivos, serão utilizados como instrumento complementar da política de emprego e atenderão ao objectivo de proporcionar a todas as famílias cabo-verdianas, pelo menos, o rendimento mínimo de sobrevivência.

Política fiscal

O deficit orçamental global financiado com recursos internos será nulo. O orçamento de funcionamento deverá ser superavitário.

O saldo do orçamento corrente financiará parte do programa de investimentos públicos.

A política fiscal terá em conta a necessidade de melhorar os equilíbrios interno e externo, bem como a justiça fiscal.

Política cambial

No decurso do ano de 1999, a condução da política cambial será norteadada pelo objectivo intermédio da estabilidade das taxas de câmbio efectivas, real e nominal, com o propósito de garantir o equilíbrio externo e a estabilidade dos preços.

Manter-se-ão: a paridade fixa do ECV ao PTE; a liberdade, já estabelecida, das operações cambiais, designadamente das operações de Invisíveis Correntes e de Capitais; e a convertibilidade do escudo cabo-verdiano.

Política monetária

A política monetária estará subordinada aos objectivos do crescimento económico, da estabilidade dos preços e da defesa dos necessários equilíbrios interno e externo.

Por isso, o crescimento da massa monetária à taxa de crescimento do PIB nominal é um objectivo essencial.

Estando já absorvido o excedente de liquidez da economia, a regulação do crescimento da massa monetária far-se-á por via indirecta.

E.4) Principais efeitos na conjuntura económica de 1999.

Os principais efeitos esperados, em relação à conjuntura económica de 1999, são os seguintes:

Efeitos sobre a Economia Real

Produto Interno Bruto

O Produto Interno Bruto deverá conhecer um crescimento real de 5,6%.

Formação Bruta de Capital Fixo

A formação bruta de capital fixo será de, aproximadamente, 33,9% do PIB.

Poupança Interna

A poupança interna esperada é (-)1,8% do PIB

Poupança Nacional

Espera-se que a poupança nacional atinja 16,9% do PIB

Inflação

A inflação, medida pelo IPC, deverá situar em 3,0%, em dezembro de 1999.

Emprego

A taxa média de desemprego deverá conhecer uma redução, situando-se em cerca de 23%, em Dezembro de 1999.

Efeitos sobre a Balança de Pagamentos

Balança Comercial

Exportações, FOB.... 6.438,6 milhares de contos

Importações, FOB.. 25.222,8 milhares de contos

Transferências

Transferências

correntes 9.473,7 milhares de contos

IDE + Donativos

Invest. Directo

Estrangeiro 1.142,3 milhares de contos

Donativos 6.835,6 milhares de contos

Cobertura das reservas correntes em meses de importação

BCV 6,0 meses

Outros..... 1,3 meses

Taxas de juro

As taxas de juro das operações de redesconto, das operações activas e passivas deverão baixar, continuando, contudo, acima das taxas de juro europeias.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

Aprovação

1. É aprovado pela presente Lei, o Orçamento do Estado para 1999.

2. Integram o Orçamento do Estado aprovado pela presente Lei, o articulado da Lei, os mapas orçamentais previstos e os anexos informativos previstos nos artigos 17º, 18º e 19º da Lei de Bases do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2º

Execução orçamental

1. O Governo tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar os objectivos de redução do défice orçamental e de uma melhor aplicação dos recursos públicos.

2. O Governo definirá, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das despesas públicas.

3. O Governo assegurará o reforço da acção inspectiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental e evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

Artigo 3º

Regime duodecimal

Durante o ano de 1999, ficam sujeitas ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, ao Supremo Tribunal da Justiça, à Procuradoria Geral da República e ao Tribunal de Contas;
- d) Transferências correntes ao sector público;
- e) Transferências privadas.

Artigo 4º

Retenção de montantes nas transferências

As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos, incluindo institutos públicos, e para as autarquias locais, poderão ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e de outros organismos públicos.

CAPÍTULO III

Recursos Humanos

Artigo 5º

Política de pessoal na Administração Pública

1. Durante o ano de 1999, ficam congeladas, qualquer que seja a forma de constituição da relação jurídica do emprego publico, todas as admissões de funcionários ou agentes na Administração Pública, quer se trate de serviços simples ou de serviços e organismos autónomos, incluindo os institutos públicos.

2. Não se encontram abrangidos pelo disposto no número antecedente, o pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, o pessoal técnico de saúde, o pessoal da Polícia Judiciária, o pessoal da Polícia de Ordem Publica, os oficiais de justiça, o pessoal de esta-

belecimentos prisionais, os agentes da Polícia Marítima e da Guarda Fiscal, o pessoal docente e o pessoal contratado localmente pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde, no quadro de programas de reorganização autorizados por despacho conjunto dos Membros do Governo responsáveis pelas pastas das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Administração pública, os auxiliares de verificação e verificadores estagiários do quadro do pessoal técnico aduaneiro e o pessoal contratado pelas autarquias locais para instalação dos serviços da administração fiscal municipal, no âmbito da transferência de competências de liquidação e cobrança de impostos locais.

3. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado no número anterior far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

4. Não é permitida a celebração de mais de um contrato de avença por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, incluindo os serviços e os fundos autónomos, no âmbito do mesmo departamento governamental.

5. Os recrutamentos por mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública serão efectuados mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo orçamental global.

CAPÍTULO IV

Autarquias locais

Artigo 6º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

O montante global do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) é fixado em 590 milhões de escudos para o ano de 1999, distribuído segundo consta do Mapa XI anexo à presente lei.

Artigo 7º

Transferência de recursos

É transferido para os municípios o montante de 26 milhões de escudos inscrito no orçamento do Ministério do Emprego, Formação e Integração Social (MEFIS), no âmbito do processo de descentralização de competências previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 24/94, de 11 de Abril.

CAPÍTULO V

Sistema Fiscal

Artigo 8º

Cobrança

Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor e ainda de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 9º

Imposto Único Sobre os Rendimentos - Taxas

1. A taxa do imposto único sobre o rendimento IUR para os contribuintes do método de verificação e de estimativa é de 35%.

2. São tributados por taxa liberatória os seguintes rendimentos e pelas seguintes taxas:

- a) Juros de depósitos a prazo, aplicável a todos os depositantes, com excepção dos depósitos de emigrantes: 20%;
- b) Os restantes rendimentos de aplicação de capitais nomeadamente, dividendos, participações em lucros das sociedades, antecipação de lucros e mais-valias: 15%;
- c) Rendimentos auferidos por não residentes, mesmo que não tenham estabelecimentos estáveis, a incidir sobre o valor de facturação: 20%;
- d) Rendimentos provenientes de ganhos de jogos, lotarias e apostas mútuas: 15%.

3. As taxas referidas no número anterior liberam da obrigação de imposto na declaração mod. 112, salvo se os titulares de rendimentos optarem pelo englobamento, caso em que a retenção terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

4. As taxas de retenção na fonte, a que se refere o artigo 57º da Lei nº 1/96, de 5 de Janeiro, com referência aos contribuintes do método declarativo, são as seguintes:

Trabalhadores por conta de outrem e pensionistas:

Remunerações anuais	Valor	Taxa
Igual ou Inferior a	150.000\$00	0%
Até	300.000\$00	3.5%
Até	630.000\$00	9.5%
Até	1.260.000\$00	5%
Até	1.890.000\$00	21%
Superior a	1.890.000\$00	24%

5. As taxas de retenção na fonte para os rendimentos provenientes de recibos de pagamento, de prestação de serviços e de actividades enquadráveis nas profissões liberais referidas no artigo 15º da presente Lei, ou equiparadas são as seguintes:

Remuneração por recibo	Valor	Taxa
Igual ou inferior a	5.000\$00	5%
Superior a 5.000\$00 e até	50.000\$00	15%
Superior a	50.000\$00	25%

6. Enquadram-se no conceito de prestação de serviço as remunerações auferidas, acessoriamente, por trabalhadores por conta de outrem, funcionários públicos ou não que desempenhem funções em projectos públicos ou privados.

7. A taxa de retenção na fonte para todas as outras actividades de prestação de serviço não constantes da tabela dos mínimos das profissões liberais ou equiparadas, é de 10% sobre o recibo de prestação de trabalho, sempre que pagas pelos contribuintes sujeitos ao método de verificação, serviços do Estado, autarquias locais e seus serviços ainda que personalizados e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos.

8. As taxas do método declarativo, a que se refere o artigo 14º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/96, de 15 de Janeiro, são as seguintes:

Escalões	Valor	Taxas	
		Normal	Média
Igual ou inferior a	300.000\$00	15%	15%
Até	630.000\$00	20%	17.88%
Até	1.260.000\$00	27.5%	20.96%
Até	1.890.000\$00	35%	29.15%
Excedente a	1.890.000\$00	45%	

9. Para efeitos de determinação de taxas, os rendimentos isentos entram no englobamento, mas para efeitos de determinação do rendimento tributável, somente são de considerar os rendimentos tributáveis nos termos do artigo 3º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos.

10. Para efeito do disposto no número anterior, não são incluídas as ajudas de custo, até aos limites fixados pela tabela da Função Pública.

11. Na aplicação das taxas estabelecidas no nº7 deste artigo, deverão observar-se as seguintes regras:

a) Aos rendimentos compreendidos no primeiro escalão da tabela ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de algum dos escalões dessa tabela, aplicar-se-á a correspondente taxa média;

b) Quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-á o seu quantitativo em duas partes:

– uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, a qual se aplicará a taxa média correspondente a esse escalão;

– outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa normal respeitante ao escalão imediatamente superior.

12. A importância das deduções será abatida na parte do rendimento a que corresponder a taxa média, abatendo-se o excedente na parte que corresponder à taxa normal.

13. No método de splitting (quociente conjugal) e para efeitos do disposto no número anterior, deve ser multiplicado por dois a parte de rendimentos que corresponder à taxa média.

14. Nos casos de contribuintes casados em que ambos auferam rendimentos do trabalho, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao do rendimento global dividido por dois e, ao resultado assim obtido, multiplicado por dois, para se apurar a colecta.

15. Para efeitos de cálculo do imposto único, de acordo com as regras definidas nos números anteriores, será utilizado o impresso modelo 6A, cuja cópia será remetida ao contribuinte pela Repartição de Finanças competente.

Artigo 10º

Justificativos das despesas dedutíveis

Os justificativos das despesas com a saúde, a que se refere a alínea d) do ponto 1.2 do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 1/96, pagos e não compensados, só serão aceites como encargos se acompanhados de documento comprovativo de prescrição médica.

Artigo 11º

IUR- Trabalho Independente- Deduções- Método Declarativo

O artigo 17º do Decreto-Lei nº 1/96 – Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos passa a ter a seguinte redacção:

1. A determinação do rendimento líquido do trabalho independente far-se-á pelo método declarativo quando o sujeito passivo auferir em conjunto rendimentos de trabalho dependente.

2. Nos restantes casos far-se-á de acordo com os pressupostos do método de estimativa ou pelo método de verificação com base na contabilidade do contribuinte.

3. Se o contribuinte exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização.

4. Quando o contribuinte auferir cumulativamente rendimentos de trabalho independente com trabalho dependente deduzir-se-ão, a título de despesas com a actividade profissional, 10% dos rendimentos de trabalho independente.

Artigo 12º

Processamento conjunto das remunerações

1. São processados, de forma global, conjuntamente com os vencimentos, as remunerações acessórias, nomeadamente as gratificações, as horas extraordinárias, os abonos de família, as custas, as participações emolumentares, os valores pagos pelos projectos e outros abonos e subsídios, permanentes, variáveis ou eventuais.

2. Os respectivos descontos do Imposto Único sobre os Rendimentos, aplicados às situações descritas no número anterior, devem ser processados obedecendo as regras de cálculo previstas no Regulamento do IUR.

3. A taxa a aplicar aos rendimentos globais pagos ou postos à disposição do trabalhador, será a correspondente ao somatório das remunerações das várias categorias já recebidas ou colocadas a disposição multiplicado pelo número de meses em que o vencimento é pago durante o ano.

4. São consideradas remunerações, e entram para o cálculo da taxa do imposto único, os ordenados, salários, vencimentos, pensão de reforma e de aposentação, subsídio de residência, subsídio de refeição, subsídio de férias, subsídio de natal, prémio de produtividade, gratificações, horas extras, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações emolumentares, senhas de presença, abonos para falha e ajudas de custo na parte que excede os limites fixados para a função pública e outros subsídios e abonos fixos, variáveis ou eventuais.

5. Nos casos em que o pagamento dessas remunerações acessórias, for totalmente impossível fazer-se através do sistema de englobamento com os vencimentos mensais, por serem pagas por várias entidades, aplica-se o regime de retenção na fonte previsto no nº 5 do artigo 9º.

Artigo 13º

Retenções na fonte - IUR

1. Os contribuintes sujeitos ao método de verificação, bem como as entidades isentas, os serviços do Estado, autarquias locais ou seus organismos, ainda que personalizados, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos que paguem ou ponham à disposição rendimentos de trabalho dependente ou independente, de prestação de serviço ou qualquer outro rendimento, deverão, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o Imposto Único sobre os Rendimentos, de acordo com as normas previstas nos números 2,4,5 e 7 do artigo 9º desta lei.

2. Se as entidades referidas no número anterior pagarem rendas, deverão reter na fonte, mensalmente, em sede do IUR, 10% do valor dos respectivos contratos.

3. Os valores retidos na fonte em sede do IUR, conforme os nº1 e 2 deste artigo, são havidos como pagamento por conta da colecta a suportar pelo titular dos rendimentos no lançamento do ano seguinte a essa retenção.

4. Os valores retidos na fonte pelos rendimentos sujeitos ao IUR serão entregues nos cofres do Estado através das guias GP010 ou GP014, conforme se tratem de serviços privados ou públicos, acompanhados de um extracto da folha de salários, até ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do pagamento dos rendimentos.

5. O Chefe da Repartição de Finanças ao tomar conhecimento de que o valor do imposto retido na fonte não deu entrada nos cofres do Estado, dentro do prazo estabelecido no nº4 deste artigo, deverá mandar extrair, de imediato, certidão de relaxe e o mandado de penhora em nome da entidade obrigada a fazer retenção na fonte, proceder aos demais actos do processo executivo para a penhora imediata de valores para solver a dívida, dando conhecimento à Direcção de Serviço de Gestão da Dívida e notificando o contribuinte de que se deu início ao processo executivo.

6. As entidades obrigadas a fazer retenção na fonte ou entrega total ou parcial de qualquer outra prestação tributária se o não fizerem, dentro do período estabelecido na lei, serão punidas com multa variável entre o valor da prestação em falta e o dobro da mesma, com o limite mínimo de 20.000\$00 e o máximo de 10.000.000\$00.

Artigo 14º

Tabela supletiva dos mínimos do IUR

1. A tabela dos mínimos é aplicável aos rendimentos de prestação de serviços e de profissões liberais exercidos por conta própria, de forma independente, em estabelecimentos estáveis.

Profissão	Rendimentos Mínimos (contos)
1.1. Engenheiros agrónomos	1.620
1.2. Analistas	1.620
1.3. Sivicultores ou engenheiros-técnicos agrários	1.620
2. Arquitectos, engenheiros e técnicos similares	
2.1. Arquitectos urbanistas	1.920
2.2. Engenheiros e engenheiros-técnicos	1.920
2.3. Desenhadores, topógrafos e construtores civis	1.500
3. Artistas plásticos, actores, compositores, intérpretes musicais, jornalistas e intérpretes	
3.1. Pintores, escultores, decoradores e outros	1.000
3.2. Cantores, músicos e artistas de televisão	800
3.3. Jornalistas e repórteres	800
4. Economistas, contabilistas e outros similares	
4.1. Economistas, auditores e consultores	1.800
4.2. Contabilistas, técnicos de contas e guarda-livros	1.500
4.3. Técnicos e especialistas em gestão de recursos humanos e organização	1.800
5. Enfermeiros, parteiras e outros similares	
5.1. Enfermeiros, fisioterapeutas e massagistas	1.500
5.2. Parteiras, dentistas e outros	800
6. Juristas	
6.1. Advogados	1.800
6.2. Consultores jurídicos ou fiscais	1.800
6.3. Solicitadores	800
7. Médicos, psicólogos e sociólogos	
7.1. Médicos de clínica geral ou dentista	1.800
7.2. Médicos de especialidade	2.100
7.3. Médicos veterinários	1.500
7.4. Psicólogos	1.350
8. Professores e explicadores de ensino	
8.1 Professores e explicadores de ensino superior	1.200
8.2. Professores e explicadores	800
8.3. Mestre de desporto ou ofícios	800

9. Técnicos de informática, telecomunicações e sistemas de informação	2.100
10. Outras profissões liberais	
10.1. Despachante oficial	2.100
10.2. Comissionistas	2.100
10.3. Administradores de bens	1.200
10.4. Dactilógrafos e operadores informática	600
10.5. Outros com curso superior, médio ou técnico	1.200
2. A taxa aplicável sobre os valores da tabela dos mínimos, é de 35%.	

Artigo 15º

Rendimento do trabalho independente Método de verificação

A determinação do rendimento líquido do trabalho independente - profissões liberais - desenvolvido em estabelecimentos estáveis e enquadráveis dentro das actividades constantes da tabela do artigo 15º desta Lei, ou equiparadas, far-se-á pelo método de verificação, de acordo com o disposto no artigo 49º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei nº1/96, de 15 de Janeiro, e submetido às seguintes regras:

- a) A existência de livros de serviços prestados e de despesas, cujos lançamentos não poderão estar atrasados por mais de 30 dias, suportado por documentos sem emendas ou rasuras;
- b) A apresentação da declaração modelo 1B, em igualdade de circunstâncias com os contribuintes sujeitos ao método de verificação e de acordo com o disposto no artigo 59º do Regulamento do IUR, acompanhada dos livros referidos na alínea anterior, durante o mês de Maio;
- c) Na falta de cumprimento das obrigações referidas nas alíneas anteriores, o Chefe da Repartição de Finanças da área do domicílio do contribuinte, procederá à fixação da matéria colectável pelo método de estimativa, com recurso à tabela dos mínimos a que se refere o artigo 15º desta Lei.

Artigo 16º

Tributação de rendimentos de actividades comerciais exercidas por conta própria

1. Durante o ano de 1999 ficam isentos de tributação em sede do IUR- pessoas colectivas, os rendimentos gerados por actividades comerciais e industriais constantes da tabela do artigo 17º, até ao montante anual de 150 mil escudos, valor correspondente ao mínimo de existência.

2. Para obtenção do benefício fiscal previsto no número anterior, deverá o contribuinte remeter à Repartição de Finanças do seu domicílio os seguintes elementos:

- a) Livros de registo de receitas e de despesas, segundo modelo a ser aprovado por portaria do Ministro das finanças e fornecidos gratuitamente pelas repartições de Finanças;

b) Modelo 1-A, acompanhada dos livros referidos na alínea anterior, até ao dia 31 de Março de cada ano.

3. O montante da isenção referido no nº 1 do presente artigo e em obediência ao disposto no nº 2 é dedutível no rendimento tributável apurado pela aplicação do método de verificação ou de estimativa.

4. Na falta de apresentação dos livros e do Modelo 1-A referidos no nº 2 do presente artigo e no prazo estabelecido, a Administração Fiscal procederá à fixação da matéria colectável com recurso à tabela dos mínimos a que se refere o nº 1 do artigo 17º desta lei.

5. Os rendimentos gerados pelas actividades constantes da Tabela do nº 2 do artigo 17º, quando não auferidos cumulativamente com rendimentos do trabalho dependentes, são tributados pelo método de estimativa ou de verificação, em sede de IUR- Pessoas Colectivas.

Artigo 17º

Tabela supletiva dos mínimos para a tributação de rendimentos de actividades comerciais e industriais exercidas por conta própria

A tabela dos mínimos aplicáveis às actividades comerciais e industriais exercidas por conta própria e do modo geral àquelas cujo volume de negócios seja inferior a 5 mil contos e apenas para as situações de falta de apresentação de livros de contas simplificadas previstos no artigo anterior, é a seguinte:

Profissão/Actividade	Rendimento/ Mínimo
Actividade de construção civil-empregados e sub-empregados	700.000\$00
Actividades de sapataria	50.000\$00
Actividades de serralharia mecânica em geral (Inclui tratamento e revestimento de metais)	500.000\$00
Actividades fotográficas	100.000\$00
Alfaiatarias	100.000\$00
Aluguer de videocassetes (videoclubes)	200.000\$00
Barbeiros (barbearias)	100.000\$00
Bares e restaurantes	300.000\$00
Boites, discotecas e pubs	1.000.000\$00
Camionistas	300.000\$00
Carpintarias	200.000\$00
Comércio a retalho de bebidas salgados e equiparados	100.000\$00
Comércio a retalho de carne e de produtos de base de carne	100.000\$00
Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas	50.000\$00
Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria	50.000\$00
Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos	100.000\$00

Comércio a retalho em bancas e feiras	150.000\$00
Comércio a retalho em mercearias e similares	100.000\$00
Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	100.000\$00
Jardins de infância	200.000\$00
Fabricação de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental e produtos de artesanato	100.000\$00
Fabricação de gelados e sorvetes	100.000\$00
Fabricação de mobiliário	200.000\$00
Fabricação de produtos de betão, gesso e cimento	250.000\$00
Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares	300.000\$00
Instalações eléctricas e canalizações	100.000\$00
Manutenção e reparação de veículos automóveis	500.000\$00
Manutenção física (Inclui ginásios)	100.000\$00
Reparação de electrodomésticos	100.000\$00
Reparação de equipamentos de escritório	100.000\$00
Salões de cabeleireiro	200.000\$00
Transporte de passageiros em veículos ligeiros (Táxis)	300.000\$00
Transportes terrestres regulares de passageiros (Hiaces)	400.000\$00
Outras actividades	de 50 contos a 4.99.999\$00

2. Os tributos provenientes das actividades constantes da tabela do nº 1 deste artigo, quando exercidas por vendedores ambulantes, feirantes e negociantes, são receitas municipais. Quando cobradas pela Administração Fiscal do Estado, essas receitas deverão ser transferidas para o município onde a actividade é exercida, logo após a sua cobrança.

3. Os rendimento mínimos incluídos em «Outras Actividades» são determinados tendo por base as estatísticas disponíveis do rendimento médio do sector da actividade.

Artigo 18º

IUR - Método Indiciário

Nos casos previstos no nº 3 do artigo 49º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto-Lei 1/96, de 15 de Janeiro, o Chefe de Repartição de Finanças fixará a matéria colectável com base em todos os elementos que a administração disponha, nomeadamente:

- a) Margens médias de lucro bruto sobre as vendas e prestações de serviço ou compras e fornecimento de serviço;

- b) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias primas ou de outros custos indirectos;
- c) Níveis de importação ou exportação de bens justificados pelos boletins das Alfândegas;
- d) Rotação de vendas de stocks ou do volume de existências finais ou iniciais;
- e) Elementos e informações declarados à administração fiscal incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o contribuinte.

Artigo 19º

Início de actividade - empresas

Relativamente às empresas fiscalmente definidas nos termos do Imposto Único sobre os Rendimentos, a fixação pelo método de estimativa a efectuar no início da actividade, servirá de base à liquidação provisória a ser pago no mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 20º

Tributação dos subsídios de compensação

Os subsídios concedidos pelo Estado às Empresas para compensar custos com a produção e/ou fornecimentos de bens e serviços, são considerados proveitos tributáveis para efeitos fiscais.

Artigo 21º

IUR - Títulos do Tesouro

Os rendimentos obtidos por títulos de tesouro, que não tenham sido colocados no mercado secundário serão considerados proveitos tributáveis devendo constar da declaração de rendimento e apresentados conjuntamente com a escrita.

Artigo 22º

Deduções no IUR

1. Serão deduzidos à matéria colectável, para efeitos do IUR, 50% do salário anual pago pelas empresas sujeitas ao método de verificação aos condutores profissionais com idade igual ou inferior a 25 anos.

2. O Governo regulamentará através do Ministério das Finanças, os critérios e procedimentos relacionados com as deduções previstas no número anterior.

Artigo 23º

Desconto no pagamento por autoliquidação

1. O pagamento do IUR efectuado através de autoliquidação, nos termos do nº 2 do artigo 70º do Regulamento do IUR durante o ano de 1999, beneficiará de desconto igual à taxa de redesconto praticada pelo Banco de Cabo Verde.

2. A taxa de redesconto referida no número anterior reportar-se-á à data de pagamento da autoliquidação.

Artigo 24º

Liquidação adicional - juros

É alterado o nº 2 do artigo 67º do D.L. nº1/96 de 15 de Janeiro que aprova o Regulamento do IUR, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 67º

2. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro compensatório referenciado à taxa de redesconto do Banco de Cabo Verde no primeiro mês seguinte ao da liquidação e mais 1% cumulativo nos meses seguintes até ao limite máximo de 60%, sem prejuízo da multa cominada ao infractor ».

Artigo 25º

Indústria de transportes marítimos

1. Ficam isentas de tributação sobre os lucros, durante um período de cinco anos, a contar do início de actividade, as empresas em nome individual pertença a cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana e as sociedades comerciais participadas em pelo menos 25% por pessoas singulares ou colectivas nacionais que exerçam a indústria de transportes marítimos.

2. Os incentivos fiscais referidos no número anterior não são automáticos estando sujeitos a um processo de reconhecimento, por acto administrativo do membro do Governo responsável pelo sector das finanças, após análise, em concreto, dos pressupostos subjectivos e objectivos dos benefícios em causa.

3. Constituem pressupostos subjectivos dos benefícios a que alude o nº 2:

- a) A existência de empresa em nome individual pertença a cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana ou de sociedades comerciais participadas em pelo menos 25% por pessoas singulares ou colectivas nacionais que exerçam a indústria de transportes marítimos;
- b) A iniciativa do interessado consubstanciada em requerimento dirigido especificamente à obtenção do benefício fiscal;
- c) Prova da verificação dos pressupostos de reconhecimento nos termos do presente diploma;
- d) O início de actividade e a existência legal da empresa ou da sociedade comercial referida na alínea a) em momento posterior à entrada em vigor do presente diploma.

4. Constituem pressupostos objectivos dos benefícios a que alude o nº1:

- a) Que os contratos de compra e venda ou de locação financeira tendo por objecto navios sejam celebrados por preço não inferior ao preço de mercado;
- b) Que os contratos de compra e venda ou de afretamento de navios a casco nu sejam celebrados a preços não superiores ao preço do mercado;

c) Que os preços de afretamento sejam pagos em Cabo Verde ou, quando pagos no exterior, sejam transferidos para Cabo Verde.

5. Ficam também isentas de IUR, nos termos dos números 1, 2, 3 e 4, as empresas constituídas antes de 1997 e que promovam significativos investimentos na modernização da sua frota de longo curso.

Artigo 26º

Isenção de emolumentos em certidões

As certidões ou qualquer outro documento necessário para o cumprimento de obrigações fiscais, são gratuitas.

Artigo 27º

Isenções - empresas de utilidade turística

1. O nº1 do artigo 10º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril, passa ter a seguinte redacção:

«As empresas de utilidade turística a que se refere o nº1 do artigo 8º, beneficiarão de isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais, na importação das mercadorias abaixo designadas, destinadas à construção de novos empreendimentos e à aplicação, adaptação ou renovação de estabelecimentos existentes, desde que integrados em projectos de obras ou melhoramentos, aprovados pela Direcção Geral do Turismo, Indústria e Comércio:

- a) Materiais de construção, incluindo material eléctrico, máquinas, aparelhos e seus acessórios e peças separadas, quando os acompanham;
- b) Instrumentos e utensílios necessários à instalação do estabelecimento, designadamente mobiliários, louças, vidros e outros artefactos, destinados ao seu apetrechamento;
- c) Barcos de recreio, pranchas, peças, instrumentos e utensílios necessários à instalação de empreendimentos de animação cultural e desportiva;
- d) Autocarros e outros veículos automóveis para transporte de mercadorias destinadas ao uso exclusivo do estabelecimento.»

Artigo 28º

Incentivos à constituição de novas empresas

1. Durante o ano de 1999, ficam isentas de imposto de selo, emolumentos notariais, encargos com registos em Conservatórias ou outros equiparados, a constituição de novas empresas ou aumentos de capital societário em empresa já em actividade.

2. As isenções previstas no número anterior só se aplicam às empresas:

- a) Cujo objecto social seja exclusivamente a exportação ou a reexportação;

- b) Que tenham por objecto ou se dediquem a actividades industriais ou de serviços, incluindo as financeiras, e não se proponham a exercer acessoriamente a actividade de importação.

Artigo 29º

Incentivos ao investimentos na área da saúde

1. Ficam isentas de direitos aduaneiros e imposto de consumo, as empresas ou clínicas privadas, na importação de equipamentos novos e modernos que venham a contribuir para a melhoria de capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no país e que possam contribuir efectivamente para a redução de evacuações para o estrangeiro.

2. As isenções previstas no número anterior podem ser parciais ou totais, dependendo de parecer técnico dos serviços competentes do Ministério da Saúde e de despacho favorável do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 30º

Incentivos às empresas de «rent-a-car»

1. Fica isento de direitos aduaneiros e imposto de consumo, a importação de veículos automóveis ligeiros de passageiros, destinados exclusivamente ao serviço de exploração de empresas de «rent-a-car» legalmente constituídas ou sucursais de empresas estrangeiras registadas em Cabo Verde.

2. Para efeito do previsto no número anterior, as viaturas importadas devem ser novas.

3. Só beneficiarão das isenções previstas no nº 1 deste artigo, as empresas ou sucursais que comprovarem possuir uma frota mínima em Cabo Verde de dez viaturas em estado operacional ou que iniciando a actividade façam a importação de pelo menos dez viaturas durante o ano de 1999.

4. As empresas beneficiárias das isenções aduaneiras previstas no nº 1 deste artigo, nos três anos subsequentes à desalfandegação, não poderão alienar no país, transmitir a título gratuito ou oneroso ou utilizar as viaturas importadas para fins diversos da actividade de «rent-a-car».

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior, casos excepcionais devidamente justificados perante o Director-Geral das Alfândegas e aprovados por este e em que será devido o pagamento de direitos e demais imposições fiscais calculados com base no valor das viaturas referenciado à data da cedência, alienação, transmissão ou mudança de destino ou de utilização.

6. A Direcção-Geral das Alfândegas adoptará os mecanismos de controle e fiscalização relativos à importação das viaturas abrangidas por este regime.

Artigo 31º

Poderes da fiscalização tributária

É aditada ao artigo 87º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos - IUR- a alínea g) com a seguinte redacção:

g) Os documentos e informações solicitados ao abrigo da alínea c) do nº 1 devem ser fornecidos num prazo máximo de 5 dias a contar da data da notificação.

Artigo 32º

Sanções acessórias aplicáveis às transgressões fiscais

As entidades que transgredirem as obrigações fiscais de apresentação das declarações exigíveis nos termos da lei, da apresentação da contabilidade organizada nos termos e prazos legais, que não procederem à retenção e entrega dos valores retidos na fonte nos prazos estabelecidos nos regulamentos tributários e que estiverem em dívida para com fisco, ficarão, de acordo com o artigo 108º do Código-Geral Tributário, privados de:

- a) Direito a receber subsídio ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de benefícios financeiros e fiscais.

Artigo 33º

IUR - Reembolsos

1. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos só procederá à devolução dos reembolsos de IUR- pessoas singulares, desde que nas declarações de rendimento 111 e 112 ou na declaração modelo 113, sejam indicados correctamente os números de identificação fiscal (NIF).

2. Detectando-se incorrecções ou omissões a repartição de finanças respectiva procederá à suspensão do reembolso, notificando-se o contribuinte desta situação e somente se procederá ao respectivo pagamento desde que devidamente regularizada, para além do pagamento da multa regulada nos artigos 120 a 122 do código de processo tributário.

3. Os contribuintes em dívida resultantes doutros impostos em caso algum beneficiarão dos reembolsos enquanto não regularizarem a sua situação.

4. A diferença entre o imposto único sobre os rendimentos devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, será liquidado adicionalmente ou restituído até 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 34º

Regulamento de cobrança

O Governo prosseguirá as medidas necessárias ao controlo rigoroso da gestão das receitas públicas, elaborando um novo regulamento de cobrança, de forma a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e enquadrar o regime de pagamentos através dos bancos comerciais.

Artigo 35º

Imposto de Selo

O imposto de selo de recibo previsto no artigos 125º da Tabela, devido nas vendas ou transacções e prestações de serviço, é actualizado para a taxa de 7 por mil.

Artigo 36º

Alterações ao Decreto- Lei 137/85

1. São alterados os artigos 176º-A, 176-B e 176-C do Decreto-Lei nº137/85 de 6 de Dezembro, passando a ter as seguintes redacções:

«Artigos 176º-A 1. Os contribuintes do método de verificação com contabilidade devidamente organizada poderão ser autorizados a pagar o selo de recibo de-

vido nas vendas ou transacções e prestações de serviço por meio de guia a processar pelo contribuinte, desde que o requeiram ao Chefe da Repartição de Finanças da área da sua residência;

2. Na liquidação do selo de recibo por meio de guia nos termos deste artigo, a taxa incidirá sobre o total das vendas realizadas em cada mês.

3. Para efeito do disposto neste artigo, será organizado em cada uma das instalações onde sejam passados os recibos, um registo do qual constarão, por ordem numérica, todos os recibos as respectivas importâncias e o valor das vendas diárias.

Artigos 176-B 1. Nos casos do pagamento do selo de recibo, por meio de guia, o imposto será entregue na tesouraria da Repartição de Finanças da área da instalação onde se encontrem organizados os registos ou os elementos da contabilidade, até ao dia 15 do mês imediato ao da sua arrecadação acompanhado de uma cópia do registo referido no ponto 3 do artigo 176-A.

Artigos 176-C 1. Todos os contribuintes que vêm utilizando esta forma de pagamento do Imposto de selo ficam doravante obrigados a solicitar nova autorização para poderem referencia-los nos respectivos recibos e seus duplicados.

4. As infracções verificadas em relação à falta de cumprimento do disposto neste artigo são punidas nos termos dos artigos 116 a 129 do Código Geral Tributário.»

Artigo 37º

IUP - Valor patrimonial fiscal

O valor patrimonial fiscal é determinado pelas avaliações prediais tributárias, que prevalecem sobre quaisquer outros tipos de actualização ou declarações.

Para efeito do disposto no número anterior e até à aprovação do Regulamento de Avaliações Prediais Tributárias, competirá às Comissões Permanentes de Avaliação proceder às avaliações prediais, não devendo o valor apurado para um determinado prédio exceder em 50% do valor inscrito na matriz, desde a última avaliação ou actualização, nem ultrapassar o montante correspondente ao custo do prédio.

A presidência da Comissão de Avaliação deverá ser exercida:

Para a propriedade rústica, por engenheiros agrónomos, engenheiros sivicultores ou engenheiros técnico-agrários;

Para a propriedade urbana, por engenheiros civis, arquitectos, técnicos de engenharia civil ou construtores civis.

Na determinação do valor patrimonial fiscal dos prédios urbanos, ter-se-á em conta as características da construção, a localização e o estado de conservação dos prédios, bem como a época em que foram edificados, o preço por metro quadrado da zona onde se encontra edificada devendo os motivos que o justificam constar da caderneta, termo ou auto de avaliação.

Na determinação do valor patrimonial fiscal dos prédios rústicos, ter-se-á em conta as características do prédio, a área de terrenos cultivados, o rendimento médio, em géneros e em dinheiro.

O valor patrimonial fiscal corresponde a 25% do valor atribuído ao prédio pela Comissão Permanente de Avaliação ou pela entidade que vier a ser determinada pelo Regulamento de Avaliações Prediais Tributárias.

O Imposto é calculado, fazendo incidir a taxa do IUP sobre o valor patrimonial fiscal determinado nos termos do número anterior, deduzidas as despesas para conservação.

A taxa das despesas de conservação é fixada em 15% do valor patrimonial fiscal calculado nos termos do nº 6 do presente artigo.

O sujeito passivo ou qualquer titular de um interesse directo, pessoal e legítimo pode consultar ou obter documento comprovativo dos elementos constantes das inscrições matriciais.

Os sujeitos referidos no número anterior poderão, a todo o tempo, reclamar junto do Director Geral das Contribuições e Impostos ou do Presidente da Câmara Municipal, nos casos em que se encontram transferidas as competências na gestão do IUP, eventuais incorrecções nas inscrições matriciais, podendo ser determinada uma avaliação extraordinária do prédio.

Artigo 38º

Actualização do Regulamento do IUR, Código Geral Tributário e Código do Processo Tributário

Fica o Governo autorizado a proceder a actualização das legislações do Regulamento do Imposto Único Sobre os Rendimentos – IUR, Códigos Geral e do Processo Tributário, com base nas várias alterações já efectuadas e dispersas, de modo a integrá-la num documento e facilitar a consulta pelos diversos utilizadores.

Artigo 39º

Incentivos Aduaneiros à produção

É aditado ao artigo nº 34º do Decreto-Lei nº 108/89 de 30 de Dezembro o número 4 com a seguinte redacção:

«4. A isenção de direitos, impostos de consumo e emolumentos gerais aduaneiros às empresas de Construção Civil na importação de maquinarias e equipamentos só serão concedidos desde que as mesmas se destinem à primeira instalação.

CAPÍTULO VI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 40º

Operações activas

1. Fica o Governo autorizado através do Ministro das Finanças a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira bilateral e a realizar outras operações de crédito activas e a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão serão concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos será garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento directamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado através do Ministro das Finanças, a adoptar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

- a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
- c) Utilizar os instrumentos de penhora nos termos da legislação fiscal;
- d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 41º

Aquisição de activos e assunção de passivos

1. Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas objecto de reestruturação e saneamento.

2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior, ficam isentos de IUR.

Artigo 42º

Regularizações

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas e pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Artigo 43º

Garantias do Estado

1. O limite para a concessão de avales e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 200 milhões de escudos para operações financeiras internas e externas.

2. Não contam para os limites fixados no número anterior, a concessão de garantia a operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avaliada, nem as garantias concedidas a empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO VII

Necessidades de financiamento

Artigo 44º

Financiamento do Orçamento do Estado

1. Para 1999, o Governo só recorrerá aos instrumentos de financiamento de curto prazo para a cobertura das necessidades sazonais de tesouraria, através da emissão de bilhetes de tesouro até 181 dias.

2. O limite máximo dos títulos a emitir pelo Tesouro é fixado em 960 milhões de escudos.

3. Fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento externo, através de utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 45º

Dívida pública

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a adoptar as seguintes medidas, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública externa, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO VIII

Artigo 46º

Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Nos termos do nº 2 do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, é fixado em 4 milhões de escudos o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 47º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 18 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 29 de Dezembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

ENTRA 51 PÁG. DE MAPAS